



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600765-16.2020.6.02.0014 - Jundiá - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JORGE SILVIO LUENGO GALVAO PREFEITO, JORGE SILVIO LUENGO GALVAO, ELEICAO 2020 MARLENE DO NASCIMENTO BOMFIM DA SILVA VICE-PREFEITO, MARLENE DO NASCIMENTO BOMFIM DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875

Advogados do(a) RECORRENTE: MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758, LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875

Advogados do(a) RECORRENTE: LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758

Advogados do(a) RECORRENTE: LIDIA SUZANA DE SENA BITAR DIAS - AL0007875, MOISES LINO BALBINO NETO - AL0016031, RODRIGO ALMEIDA DE SANT ANNA SANTOS - AL0012758

Ementa

- RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE **JUNDIÁ. CHAPA MAJORITÁRIA.**

- PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRÉVIO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PELO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS ANTES DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e acatar a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral (memoriais) a causídica Kessiane Xavier Lopes.

Maceió, 17/04/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Cuida-se de recurso interposto por **JORGE SÍLVIO LUENGO GALVÃO (Jorginho)** e **MARLENE DO NASCIMENTO BOMFIM DA SILVA**, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos do município de **JUNDIA/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica e a manifestação da Promotoria Eleitoral, mencionando que a contabilidade de campanha dos recorrentes conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que os Recorrentes não guardaram os autos com documentos comprobatórios de despesas realizadas com o **Fundo Especial Financiamento de Campanha (FEFC)**.

Nas razões recursais, os apelantes suscitam a preliminar de nulidade da sentença, por falta ou deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito, alegam que juntaram aos autos a documentação faltante em duas oportunidades: a) em resposta à diligência promovida pelo Cartório Eleitoral e b) em pedido de reconsideração. Contudo, o juízo a quo deixou de apreciar as peças documentais.

Realçam que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação do julgado. O Parquet ainda pontuou pela impossibilidade de análise dos documentos juntados após o prazo de diligência, em face da preclusão. No mérito, entendeu o Ministério Público Eleitoral que as irregularidades constantes nos autos comprometem a integralidade das contas, motivo pelo qual opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **JORGE SÍLVIO LUENGO GALVÃO (Jorginho)** e **MARLENE DO NASCIMENTO BOMFIM DA SILVA**, respectivamente, prefeito e vice-prefeita eleitos do município de **JUNDIAÍ/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. Os recorrentes têm legitimidade, estão representados em juízo por profissional da advocacia e possuem nítido interesse na reforma e/ou na anulação do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

Este relator, ao analisar detidamente a decisão impugnada, constata que a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelos Recorrentes, ante a alegação de deficiência ou de falta de fundamentação do julgado, merece prosperar.

Na sentença, que foi proferida de forma bastante sucinta, consta de modo genérico a indicação da alegada irregularidade que ensejou a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a sentença impugnada assentou que os Recorrentes não guarneceram os autos com documentos comprobatórios de despesas realizadas com o **Fundo Especial Financiamento de Campanha (FEFC)**.

O julgado foi assim redigido:

(...)

A apresentação das contas foi feita tempestivamente, tendo sido efetuada a publicação na forma do art. 56 da mencionada Resolução, com transcurso do prazo legal sem impugnação (ID. 72643619).

A responsável pela análise das contas, encontrando irregularidades nas peças apresentadas na análise preliminar, diligenciou o prestador a apresentar documentos saneadores (ID 72663822), prestador apresentou novos esclarecimentos (ID. 76115823), mas os documentos acostados não esclareceram as inconsistências graves apontadas no entendimento técnico (ID 76186831).

(...)

Trata-se de procedimento de prestação de contas do candidato acima descrito, referente às eleições municipais de 2020. Dispõe a Lei nº 9.504/97 que a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha. Foi apontado pela unidade técnica, que não foram apresentados documentos comprobatórios de despesas realizadas com o FEFC, contrariando ao Arts. 35, 53, II, c) e 60.

Assim, de acordo com a manifestação do Ministério Público Eleitoral e considerando que as falhas comprometem de forma significativa a regularidade das informações, **JULGO DESAPROVADAS** as contas de campanha de JORGE SÍLVIO LUENGO GALVÃO, e sua vice MARLENE DO NASCIMENTO BOMFIM DA SILVA, conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019.

Como se observa, a instância de origem procurou adotar no julgado a técnica da fundamentação per relationem ou aliunde. Mas, ao fazer uso desse mecanismo, o julgador de primeiro grau também deve emitir fundamentação própria, justificando os motivos pelos quais desaprovava as contas de campanha.

No caso em tela, o juízo a quo não justificou a sua decisão com argumentos próprios, deixando de motivar o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda, como exige o vigente Código de Processo Civil:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

(...)

A decisão não enfrentou os temas agitados pelos recorrentes, não permitindo o conhecimento das razões que ocasionaram a desaprovação das contas. Em verdade, a sentença impugnada não está alicerçada em fundamentação apta à solução da controvérsia, entregando, pois, de forma insuficiente a prestação jurisdicional

Registre-se, por oportuno, que o devido legal também não foi observado, um o iter processual demonstra a falta de oportunidade de os Recorrentes se sanarem as falhas tenham eles agido com interesse e presteza, conforme abaixo:

1) Diligências determinadas pelo Cartório Eleitoral – 18/1/2021 – ID 5333713

2) Resposta dos Recorrentes – 29/1/2021 – ID 5333913;

3) Parecer técnico de contas (conclusivo) do Cartório Eleitoral – pela desaprovação das contas, por falta de documentos – 1º/2/2021 – ID 5333963;

4) Pedido de Dilação de Prazo formulado pelos Requerentes, para sanar falhas – 1º/2/2021 – ID 5334063;

5) Juntada de vários documentos pelos Recorrentes em 3/2/2021 – ID 53341

6) Novo parecer conclusivo do Cartório eleitoral pela desaprovação das contas

Verifica-se que os Recorrentes juntaram documentos no prazo concedido a eles, na fase de diligências. Afora isso, também apresentaram peças documentais após o pedido de dilação de prazo. Contudo, essas últimas peças não foram levadas em consideração pelo juízo de primeiro grau.

Esse proceder, repita-se, vulnera o devido processo legal, já que a norma que rege a matéria – Resolução TSE 23.607/2019 – determina que se adote todas as providências saneadoras das contas, desde que verificado o interesse e a boa-fé da parte, como se deu na espécie:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o

saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos
que devem ser apresentados
(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

Assim, deve ser implementada medida que assegure ao prestador de contas prazo razoável para regularizar a sua contabilidade de campanha, sempre privilegiando a oportunidade de sanar as irregularidades e impropriedades detectadas.

No entanto, agiu-se com extremo rigor e demasiada pressa, não se observando que os recorrentes requereram dilação de prazo e que, logo em seguida, apresentaram diversos documentos que não foram devidamente analisados.

Por isso, entendendo ter havido deficiência na fundamentação da sentença e inobservância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, acato a preliminar suscitada e anulo a sentença, para que os autos baixem à origem, para a continuidade da instrução probatória, inclusive para a análise técnica minuciosa dos documentos juntados pelos Recorrentes e, se for o caso, realização de novas diligências.

Em vista do exposto, conheço do recurso e acato a preliminar de nulidade da sentença, na forma do parágrafo antecedente.

É como voto.

Des. FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

19/04/2021 14:37:29

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **8057863**



21041914001608700000007880992

IMPRIMIR

GERAR PDF